



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.347 - PR (2012/0101867-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A presença de omissão no julgado, autoriza, em recurso integrativo, a respectiva corrigenda.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101867-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.461.347 / PR

Números Origem: 5192005 5340050 534005001 534005002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.347 - PR (2012/0101867-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por K.Z.F. e K.Z.F. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial assim ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. A orientação pacífica das Turmas que compõem a 2ª Seção é no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 31/8/2012).*
- 2. A jurisprudência e a doutrina entendem que somente a ação consciente ou imprudente capaz, por si só, de afastar a causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo é motivo para o afastamento do nexo causal.*
- 3. Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido (e-STJ, fl. 845).*

Nas razões do recurso integrativo (e-STJ, fls. 878/879), as autoras-embargantes sustentam a existência de omissão/obscuridade porque

[...] apesar da justeza e precisão na parte em que deu parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial para reconhecer parcialmente procedente o feito, apresenta-se obscura e omissa exclusivamente na parte em que fixou ou arbitrou os danos morais.

[...] não se manifesta sobre os danos de ordem morais, os quais, no modesto entender das embargantes, pode ser, desde já, arbitrado.

Nisso reside a omissão e obscuridade da r. decisão, eis que, com o devido acatamento, os danos morais, para se evitar uma custosa liquidação, a qual poderá ser objeto de recurso, inclusive perante essa E. Corte, podem e talvez devam ser arbitrados dando, nessa parte, eficácia imediata a execução dessa verba.

*Assim, **prestam-se os presentes embargos para elucidar as obscuridades e omissões antes apontadas, com o que os danos morais poderão desde já ser arbitrados*** (com destaque no original).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 890/893).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.347 - PR (2012/0101867-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. A presença de omissão no julgado, autoriza, em recurso integrativo, a respectiva corrigenda.
2. Embargos de declaração acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.347 - PR (2012/0101867-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que o pai das autoras, aqui embargantes, Luiz Pinto Ferreira, foi vítima de acidente ocorrido na linha férrea que cortava a cidade de Jaguariaíva/PR. As suas duas filhas ajuizaram, então, ação de rito ordinário contra a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., buscando a sua condenação no pagamento de danos materiais e morais em virtude do acidente que vitimou fatalmente seu pai.

Após regular instrução, a juíza da causa julgou improcedente a ação.

O Tribunal de origem, em apelação manifestada pelas autoras-embargantes, manteve a sentença de improcedência, negando provimento àquele recurso.

Esta eg. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial interposto

[...] a fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a concessionária a indenizar as autoras, por metade, pelos prejuízos de ordem material e de ordem moral resultantes do acidente, tal como for apurado em liquidação de sentença por artigos, com juros de mora a contar do fato. Condeno a ré, ainda, a pagar metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. (e-STJ, fl. 870).

A presente irresignação merece prosperar.

O acórdão embargado, proferido em recurso especial, de fato, foi omissor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação à fixação dos prejuízos de ordem moral resultantes do acidente.

Ressalte-se que, com relação aos danos materiais, as instâncias ordinárias, por causa da proximidade com os fatos e diante da necessidade do exame das provas efetivamente produzidas nos autos e, eventualmente, de outros elementos complementares a serem apresentados oportunamente, são a sede própria para a discussão a respeito da sua quantificação.

Passa-se, então, a análise do ponto omissso.

Concernente aos danos morais, a indenização tem por objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.

Em casos similares, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 250 até 500 salários mínimos (por exemplo, entre outros: REsp nº 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 27/4/2009; REsp nº 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 6/5/2011; REsp nº 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 17/8/2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das peculiaridades do caso.

Assim, tendo em conta a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, inclusive já considerada a culpa concorrente, conclui-se que a indenização deve ser fixada no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada filha, equivalente a R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar as autoras pelo sofrimento moral experimentado com as seqüelas oriundas do acidente.

Os valores líquidos aqui apontados devem ser atualizados monetariamente a contar da data deste julgamento, em atenção à Súmula nº 362 do STJ, que estabelece que *a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*.

Os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, a qual enuncia que *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência das turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior, os juros de mora devem ser fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Omissis.

3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.071.144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

Omissis.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag nº 1.370.108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 27/4/2011)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101867-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.461.347 / PR

Números Origem: 5192005 5340050 534005001 534005002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acolhendo os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.347 - PR (2012/0101867-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
MICHÊLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame dos aclaratórios.

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 878-879) opostos por K.Z.F. (MENOR) E OUTRO ao acórdão (e-STJ fls. 833-872) que, por maioria, conferiu parcial provimento ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. A orientação pacífica das Turmas que compõem a 2ª Seção é no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 31/8/2012).*
- 2. A jurisprudência e a doutrina entendem que somente a ação consciente ou imprudente capaz, por si só, de afastar a causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo é motivo para o afastamento do nexo causal.*
- 3. Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido" (e-STJ fl. 833).*

Segundo as embargantes, a decisão impugnada *"apresenta-se obscura e omissa exclusivamente na parte em que fixou ou arbitrou os danos morais"* (e-STJ fl. 878).

A seu ver, os danos morais devem ser arbitrados desde já por esta Corte, e não remetidos à liquidação de sentença, conforme constou no acórdão embargado.

Pugnam, assim, pelo acolhimento dos embargos a fim de *"que sejam supridas as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão e obscuridade antes apontadas, a fim de que sejam arbitrados os danos de ordem moral" (e-STJ fl. 879).

Foi conferida oportunidade de manifestação à parte adversa, que veio aos autos às fls. 890-893 (e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Moura Ribeiro, acolhendo os embargos de declaração, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que o recurso especial foi parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, com o seguinte dispositivo:

"(...)

Nessas condições, pelo meu voto, com o devido respeito aos Ministros que votaram em sentido contrário, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, pela letra c do permissivo constitucional, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a concessionária a indenizar as autoras, por metade, pelos prejuízos de ordem material e de ordem moral resultantes do acidente, tal como for apurado em liquidação de sentença por artigos, com juros de mora a contar do fato. Condeno a ré, ainda, a pagar metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios" (e-STJ fl. 870).

De início, nota-se que não houve insurgência nos presentes aclaratórios quanto à fixação da reparação pelos danos de ordem material cuja apuração foi remetida à liquidação por artigos.

As embargantes pedem esclarecimentos "*exclusivamente na parte em que fixou ou arbitrou os danos morais*" (e-STJ fl. 878 - grifou-se).

Nesse aspecto, merece prosperar a irresignação.

Isso porque a quantificação dos danos morais foi indevidamente remetida à liquidação de sentença quando deveria ter sido arbitrada desde logo por esta Corte.

Merecem acolhimento, portanto, os embargos de declaração para esse fim.

Dessa forma, já considerada a culpa concorrente, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais), equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para cada autora, corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para acolher os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.461.347 / PR

Números Origem: 5192005 5340050 534005001 534005002

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : K Z F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E DO R Z
ADVOGADOS : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND E OUTRO(S)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
GIOVANA ALVETTI BENEVOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.